



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887696 - SC (2024/0026087-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CAIRO LUCAS MACHADO PRATES
ADVOGADOS : MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PERTINENTE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas se emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.

2. Consta do acórdão proferido pela Corte de origem que há prova da materialidade e indícios de autoria quanto à prática do crime de uso de documento falso, já que há perícia documental que atesta a falsidade do substabelecimento, que foi juntado aos autos do processo descrito na inicial com a utilização de senha e *login* pertencentes ao Agravante. Outrossim, o Tribunal *a quo* salienta que as teses defensivas deverão ser discutidas no curso da instrução criminal, onde é garantido amplo contraditório e dilação probatória.

3. Desse modo, uma vez apresentada motivação idônea pelas instâncias de origem, não é possível, na estreita via do *habeas corpus*, concluir em sentido diverso, em razão do óbice ao amplo revolvimento fático-probatório dos autos.

4. De fato, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade das suas alegações.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887696 - SC (2024/0026087-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CAIRO LUCAS MACHADO PRATES
ADVOGADOS : MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PERTINENTE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas se emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.

2. Consta do acórdão proferido pela Corte de origem que há prova da materialidade e indícios de autoria quanto à prática do crime de uso de documento falso, já que há perícia documental que atesta a falsidade do substabelecimento, que foi juntado aos autos do processo descrito na inicial com a utilização de senha e *login* pertencentes ao Agravante. Outrossim, o Tribunal *a quo* salienta que as teses defensivas deverão ser discutidas no curso da instrução criminal, onde é garantido amplo contraditório e dilação probatória.

3. Desse modo, uma vez apresentada motivação idônea pelas instâncias de origem, não é possível, na estreita via do *habeas corpus*, concluir em sentido diverso, em razão do óbice ao amplo revolvimento fático-probatório dos autos.

4. De fato, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade das suas alegações.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIRO LUCAS MACHADO PRATES contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 72):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PERTINENTE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA."

Consta nos autos que o Agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 304, na forma do art. 298, ambos do Código Penal, pois teria juntado "*Substabelecimento de Procuração assinada por Maycon Felipe Melo, na qualidade de procurador de Eloisa Costa Jung, com a assinatura falsificada*" (fl. 12).

A denúncia foi recebida em 23/03/2022 (fls. 14-17).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 64-69).

Nas razões do *writ*, a Parte Impetrante alegou que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Argumentou que "[e]m razão da corrida rotina, bem como o reciproco acesso digital oriundo da confiança e relação entre sócios, foi que o sócio e testemunha Maykon realizou toda a operação, desde a confecção do documento até sua juntada no processo, sem qualquer consentimento, domínio ou animo volitivo por parte do paciente, conforme restou claro no curso do inquérito" (fl. 6).

Assinalou que "*se trata de mera conduta culposa (negligência com seu login e senha), não podendo ser responsabilizado de forma objetiva*" (fl. 8).

Sustentou que "*não houve prejuízo a qualquer bem jurídico tutelado e não existem indícios de culpabilidade, devendo o presente recurso ser julgado procedente e havendo o trancamento da ação penal*" (fl. 10).

Requeru, liminarmente, a suspensão do feito até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pugnou pelo trancamento do processo-crime.

A decisão de fls. 72-77 denegou a ordem de *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera a argumentação deduzida nas razões do *habeas corpus*.

Requer o provimento do recurso para que seja determinado o trancamento do processo-crime.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consoante declinei na decisão agravada, o trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas se emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a

ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está assim fundamentado (fls. 68-69; grifos diversos do original):

"Nesse contexto, somente na hipótese de flagrante ilegalidade seria possível o excepcional enfrentamento da matéria pela via do habeas corpus, o que, não se verifica na espécie, pois embora sucinta, a decisão está devidamente fundamentada, os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, conduta delitiva, e há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não havendo que se falar, neste momento processual, em ausência de justa causa para a persecução penal, sob pena de indevida antecipação do julgamento da causa.

No mesmo sentido é o parecer Ministerial do ev. 07, da lavra da Procuradora Regional da República Carla Veríssimo, cujos argumentos agrego, adotando-os como razão de decidir:

Do exame dos autos, percebe-se que a denúncia descreveu ato, em tese, delituoso: fazer uso de documento particular ideologicamente falso. Complementando a descrição, afirma que o paciente CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, em 03 de abril de 2019, juntou aos autos da ação previdenciária 5001717-71.2019.4.04.7202, da 3ª Vara Federal de Chapecó/SC, um substabelecimento de procuração assinado por Maycon Felipe Melo, com assinatura falsificada, referente aos poderes recebidos de Eloisa Costa Jung, cliente deste último.

Esclarece a denúncia, ainda, que 'a falsidade consistiu em montagem, mediante a inserção no sistema informatizado da Justiça Federal (E-proc), de substabelecimento de procuração com assinatura recortada de outro documento e 'colada' no substabelecimento.

[...]

Logo, a denúncia descreve fato delituoso, em tese, imputa sua prática ao paciente, mediante indicação da autoria com base nos elementos constantes do processo eletrônico, e **vem acompanhada de provas, inclusive uma perícia documental que atesta a falsidade do substabelecimento. Por esta razão, não cabe falar em ausência de justa causa para a ação penal, não sendo o caso de conceder-se a ordem, já que a ação merece seguir o trâmite legal, com a realização da instrução e, ao final, o julgamento.**

Há questões trazidas pela defesa, tanto na fase do inquérito como na defesa prévia, que deverão ser melhor esclarecidas e eventualmente comprovadas durante a fase probatória. Não é possível pretender-se afirmar ausência de dolo por meio de *habeas corpus*, já que esse tipo de ação demanda prova pré-constituída e não comporta dilação probatória.

Há muitas incoerências na versão defensiva, pois qual a razão que levaria o sócio Maikon Felipe Melo a ter 'montado' um substabelecimento e juntá-lo aos autos com o usuário e senha de CAIRO LUCAS quando era ele o mandatário a quem os poderes foram outorgados pela cliente Eloisa Costa Jung? Ou seja, ele era o próprio emissor do substabelecimento, por que falsificar um se podia emitir o documento original? Além disso, o substabelecimento apresentava data anterior à própria outorga da procuração, como bem pontuou o magistrado na sentença que extinguiu o feito na ação previdenciária 5001717-71.2019.4.04.7202 (ev. 27):

O envio de novo substabelecimento em meio físico (evento 12), não regularizou a representação do autor, ao passo que referido documento foi confeccionado (09/12/2018) antes da outorga dos poderes pela procuração preenchida com data de 02/04/2019 (PROC2, evento 7).

Outra dúvida reside no fato de serem CAIRO LUCAS e Maikon sócios no mesmo escritório de advocacia, porque então não utilizar procuração que

conferisse a todos os profissionais os poderes da cláusula *ad judicia*? Esse modelo de procuração veio aos autos na segunda ação previdenciária proposta em favor da mesma cliente, de número 5006200- 47.2019.4.04.7202, mas apenas no evento 22, pois também a inicial desta segunda ação foi instruída com o mesmo substabelecimento falso apresentado na primeira ação, o qual foi responsável pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

De fato, a sensibilidade do magistrado previdenciário captou, desde o início da ação, o problema documental, tendo insistido para que os patronos regularizassem a representação processual da cliente que postulava benefício previdenciário. Acabou por extinguir o feito, sem julgamento de mérito, em razão do defeito na representação.

Reapresentada a pretensão em nova ação previdenciária, com o mesmo defeito na documentação, despachou novamente até que a representação fosse regularizada, mas a inexistência de documentos contemporâneos à data da alegada incapacidade laboral determinou a extinção também desta segunda ação.

A defesa afirma que esse tipo de expediente era 'praxe' no escritório do paciente, utilizada para agilizar os procedimentos e praticar a sustentabilidade, evitando a impressão de papel. Poderiam, contudo, criar o documento no computador e assiná-lo eletronicamente, logo, essa versão não se sustenta. Ademais, os advogados são indispensáveis à administração da justiça, sendo inescusável que desconheçam e não pratiquem a forma correta de produção e juntada de documentos nos autos judiciais.

III – CONCLUSÃO Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem de *Habeas Corpus*

As teses defensivas trazidas na inicial - e reiteradas na resposta à acusação já ofertada -, relativas à efetiva participação, ou não, do paciente nos crimes imputados, ao dolo e à dinâmica de funcionamento do escritório, envolvem matéria de prova e incursão em contexto fático-probatório, e serão examinadas no momento processual oportuno - durante a instrução, como já consignado pela decisão impugnada -, garantidos o contraditório e a ampla defesa, não se prestando para tanto a via estreita do habeas corpus, sendo certo que a procedência ou não dos fatos tais como descritos na denúncia será objeto de análise no momento oportuno.

Maior exame do que o ora realizado demandaria indevida incursão em contexto fático-probatório - já apresentado em defesa prévia, mas ainda pendente de exame pelo juiz da causa -, e no próprio mérito da ação penal, o que não se admite na via da ação constitucional."

Como se vê, consta do acórdão impugnado que há prova da materialidade e indícios de autoria quanto à prática do crime de uso de documento falso, já que há perícia documental que atesta a falsidade do substabelecimento, que foi juntado aos autos do processo descrito na inicial com a utilização de senha e *login* pertencentes ao Acusado. O Tribunal de origem salienta que as teses defensivas deverão ser examinadas durante a instrução processual, sendo certo que o Ministério Público Federal, em seu parecer utilizado como razões de decidir pela Corte *a quo*, asseverou que há muitas incoerências na versão defensiva apresentada, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

Desse modo, **reafirmo** que, uma vez apresentada motivação idônea pelas instâncias de origem, não é possível, na estreita via do *habeas corpus*, concluir em sentido diverso, em razão do óbice ao amplo revolvimento fático-probatório dos autos.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR ILEGAIS. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

5. Presentes os indícios mínimos para o prosseguimento da ação penal, incabível acolher, precipitadamente, o pleito de rejeição da peça acusatória pela ausência de justa causa para ação penal, por demandar reexame do conjunto fático e probatório, sobretudo, na espécie, em que as teses suscitadas poderão ser melhor debatidas na instrução processual.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 834.431/GO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 25/09/2023, DJe de 02/10/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE CONVOCOU O JUÍZO COLEGIADO. DECISÃO FUNDAMENTADA NO DISPOSTO NA LEI N. 12.696/12. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, os fundamentos do Tribunal a quo demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia, na hipótese em exame, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 824.426/BA, relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 18/09/2023, DJe de 21/09/2023; sem grifos no original.)

Reitero que não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade das suas alegações.

Assim, na ausência de fundamentos jurídicos que infirmem as razões de decidir declinadas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0026087-9

AgRg no
HC 887.696 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50054868720194047202 50122051720214047202 50221823720234040000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARLO ALMEIDA SALVADOR
ADVOGADOS : MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CAIRO LUCAS MACHADO PRATES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIRO LUCAS MACHADO PRATES
ADVOGADOS : MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.